

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

Autor: Deputado **CARLOS GOMES**
Relator: Deputado **RICARDO IZAR**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 524/2015, do ilustre Deputado Carlos Gomes, propõe regradar a emissão de sons oriundos das atividades em templos religiosos. O art. 2º estabelece os limites de 85, 80 e 75 decibéis, respectivamente, para as zonas industriais, comerciais e residenciais, durante o dia, e 10 decibéis a menos à noite. A proposição também estabelece critérios para medição da intensidade dos ruídos e para aplicação de penalidades em caso de infração.

O projeto de lei faz menção à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), equivocando-se, no art. 4º, § 2º, ao referir-se à citada norma como Lei 6.935/1981, e corrigindo-se, no art. 5º, para retirar a menção aos padrões estabelecidos por ente federado superior (o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, no caso dos Estados, e estes, no caso de norma municipal).

Em sua justificção, o autor critica a adoção, pelo Conama, dos limites sonoros adotados por normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, visto que elas não são aplicadas aos templos e cultos religiosos. Acrescenta que o prejuízo à saúde auditiva decorre não apenas da intensidade do som, mas também da duração, e que os cultos não são realizados ininterruptamente, havendo pausas e interrupções, e que essas atividades não podem ser medidas pelos momentos de pico.

O Projeto de Lei 524/2015 foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Urbano, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Na primeira comissão, recebeu parecer pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Deputado Carlos Gomes ao se referir à insuficiência das normas da ABNT para dispor sobre os sons emitidos por cultos religiosos. A NBR 10151 (*“Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade”*) fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades. A norma, publicada originalmente em 2000, encontra-se em fase de revisão. Complementarmente, a NBR 10152 (*“Níveis de ruído para conforto acústico”*), fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos, inclusive no interior de igrejas e templos, mas apenas durante cultos meditativos.

Tampouco nossas leis detalham o que seria um nível de pressão acústica sonora excessivo em quaisquer situações. A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como *“a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente... prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”* (art. 3º). A Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) teve vetado seu art. 59, que se referia a *“sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares”*, veto esse desnecessário, pois o texto foi aprovado pelo Congresso Nacional sem evidentemente estabelecer níveis de ruído para quaisquer atividades.

Nas redações de ambas as leis, evitou-se a prescrição de normas rígidas, o que tem ocasionado um sem-número de conflitos entre autoridades locais e religiosas, visto que alguns consideram barulho excessivo aquilo que outros tantos entendem ser o livre exercício religioso, segundo a

liturgia de suas crenças. O Deputado Carlos Gomes propõe pacificar esse tema, garantindo que se cumpra a liturgia, ao mesmo tempo em que estabelece critérios simples e claros para a fiscalização.

Pelas razões apresentadas, acompanhamos a relatora na Comissão de Desenvolvimento Urbano, Deputada Moema Gramacho, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei 524/2015 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2015**

Estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora nas atividades em templos religiosos, e dá outras providências.

Art. 2º. A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 decibéis para a zona industrial, 80 decibéis na zona comercial, e 75 decibéis na zona residencial; e, durante a noite, 10 decibéis a menos, para cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por representante(s) indicado(s) pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora deverão ser feitas três medições, com intervalo mínimo de quinze minutos entre elas, resultando na média, que será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias, bem como multas ou outras sanções legais, somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a autoridade ambiental concederá prazo de noventa a cento e oitenta dias para adoção das providências de adequação sonora, contados a partir da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei 6.935, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º O § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente. § 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.
..... (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

**DEPUTADO RICARDO IZAR
PP-SP**